



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 091/2022 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Carta Convite nº 012/2022.

EMENTA: Carta Convite. Lei 8666/93. – art. 22, III, §3º – Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Recuperação de Pavimento em ruas no perímetro urbano do Município de São Pedro da Cipa-MT- 2 Etapa.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta da Comissão Permanente de Licitação para exame da minuta de instrumento convocatório, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade convite.
2. Nestes termos vieram os autos do processo na data de 04/11/2022, contendo 60 páginas, para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, das quais contendo:
 - a) Ofício nº 036/2022/SINFRA
 - b) Cadastro Nacional da PJ da empresa CONQUISTA CONSTRUÇÃO E ASSESSORIA EIRELI;
 - c) Cadastro Nacional da PJ da empresa GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES;

Recebido dia 10/11/22
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- d) Cadastro Nacional da PJ da empresa PRISMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
 - e) Termo de referência;
 - f) Orçamento orientativo da Obra;
 - g) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas –Projeto de Lama Asfáltica;
 - h) Memorial Descritivo de Recuperação de Pavimentação Tapa Buraco;
 - i) Ofício nº 045/2022/SINFRA/SPC;
 - j) Anexo VI – Termo de Referência;
 - k) Listagem das Fichas de Despesa;
 - l) Autorização;
 - m) Carta convite nº 012/2022.
 - n) Memorando nº 120/2022 – CPL.
3. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



5. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
6. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
7. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
8. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



III. FUNDAMENTAÇÃO

9. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

10. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
11. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
12. Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação, constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.

Art. 22. (...)

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

13. Nesse sentido, nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

14. Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima, que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, 8.666/93) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.
15. Sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite através de sua afixação no quadro de avisos, bem como encaminhar convites a, no mínimo, 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME.
16. No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.
17. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.

IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO – Convite 012/2022.

18. Ausência de assinatura do Diretor do Departamento de Obras na fls. 28.
19. Ausência de assinatura do Prefeito Municipal na fls.37.
20. Verifica-se que o orçamento orientativo de fls. 14 teve a tabela SICRO jan/22 como uma das referências. Assim, deve ser juntado ao procedimento tabelas atualizadas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



ou, caso não haja necessidade desta atualização o setor responsável deverá apresentar justificativa.

21. Reforça-se a necessidade de atendimento ao item 14 e 15 deste parecer.
22. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
23. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de convite cumpriu com os requisitos legais, dessa forma, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, após as alterações e correções necessárias apontadas, e observado o disposto em tópico anterior.
25. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
26. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 18 de novembro de 2022.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910